

**DECRETO Nº 2747  
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

*“Regulamenta a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços no âmbito da Administração Municipal de Araçoiaba da Serra, revoga o Decreto Municipal nº. 1.434 de 21 de junho de 2011 e dá outras providências”.*

**JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR**, Prefeito Municipal do Município de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidos por lei, **DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-E**

**Seção I  
Da Definição da NFS-e**

Art. 1º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços é identificada pela sigla NFS-e, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

**Seção II  
Das Informações Necessárias à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços- NFS-e**

Art. 2º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e conterá as seguintes informações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
  - a) Nome ou razão social;
  - b) Endereço;
  - c) “e-mail”;
  - d) Número de telefone;
  - e) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

f) Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) número de telefone;

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI - discriminação do serviço;

VII - valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução, se houver;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço;

XI - alíquota e valor do ISS;

XII - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XIII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Araçoiaba da Serra, quando for o caso;

XIV - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra”, “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e”, o endereço eletrônico Oficial do Município [www.aracoiaba.sp.gov.br](http://www.aracoiaba.sp.gov.br).

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V deste artigo é opcional para os prestadores pessoas físicas ou as sociedades constituídas.

### Seção III Da Emissão da NFS-e

Art. 3º. Caberá ao Secretário Municipal da Secretaria de Desenvolvimento Econômico baixar Instrução Normativa visando definir ou excluir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e.

Parágrafo único. O contribuinte, desde que cadastrado no sistema eletrônico de ISS e que não seja MEI, será considerado habilitado a emitir a NFS-e, respeitando-se as disposições previstas na legislação tributária vigente.

Art. 4º. Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão.

§ 1º. A opção tratada neste artigo depende de autorização da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, devendo ser solicitada no endereço eletrônico “<http://www.aracoiaba.sp.gov.br>”, mediante a utilização da Senha Web.

§ 2º. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º. Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão imediatamente após serem autorizados.

Art. 5º. A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico “<http://www.aracoiaba.sp.gov.br>”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Araçoiaba da Serra, mediante a utilização da Senha Web.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NFS-e emitida poderá ser enviada ao tomador de serviços no formato impresso em via única, ou por “e-mail”.

§ 3º O mês em que o contribuinte não tiver movimento e não emitir nenhuma nota fiscal, ele deverá fazer uma declaração de prestador com o tipo de escritura “Sem Movimento”.

Art. 6º. No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste Decreto.

Art. 7º. O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º. O Recibo Provisório de Serviços - RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º. Independentemente de haver indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do Recibo Provisório de Serviços - RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Divisão de Fiscalização Tributária poderá exigir do contribuinte a emissão do Recibo Provisório de Serviços - RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal.

Art. 8º. O Recibo Provisório de Serviços - RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um), coincidindo sempre com o número sequencial da nota fiscal eletrônica a ser emitida.

Art. 9º. O Recibo Provisório de Serviços - RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NFS-e até a data limite do vencimento do ISS relativo àquela prestação de serviço.

§ 1º. O Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto neste artigo.

§ 2º. A substituição fora do prazo e a não-substituição do Recibo Provisório de Serviços - RPS pela NFS-e, equiparando esta última à não emissão de nota fiscal convencional, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

#### **Seção IV**

##### **Da Carta de Correção Eletrônica da NFS-e**

Art. 10. Após a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, constatando-se erro no preenchimento, o prestador do serviço poderá sanar o erro por meio de Carta de Correção Eletrônica, através do sistema de emissão de notas disponibilizado pelo Município.

§ 1º Será permitida a correção quando o erro for referente aos dados de localização do tomador, descrição dos serviços prestados, códigos de serviços e indicação de responsabilidade pelo recolhimento do ISS.

§ 2º Não será permitida carta de correção quando o erro envolver dados que influenciam diretamente ou indiretamente na apuração do ISSQN, nestes casos, o prestador do serviço deverá fazer a substituição da NFS-e.

§ 3º O tomador de serviços deverá ser cientificado, eletronicamente, sempre que a emissão de Carta de Correção Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, por seu endereço eletrônico que deve constar, obrigatoriamente, na nota fiscal.

#### **Seção V**

##### **Da Substituição da NFS-e**

Art. 11. A NFS-e poderá ser substituída pelo próprio contribuinte até 10 (dez) dias após a emissão da NFe ou após este prazo, mediante solicitação do contribuinte, ou seu representante legal, devidamente constituído, por meio de processo administrativo, onde deverá conter:



PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

I – Identificação do contribuinte;

II – Cópia da NFS-e a ser substituída;

III – Informação de todas as alterações a serem efetuadas; e

IV – Justificativa da substituição.

§ 1º. Fica a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação previsto no “caput” desse artigo, conforme o caso.

§ 2º. Deferido o pedido, será feita a liberação da NFS-e para efetivação das alterações pelo próprio emitente.

§ 3º. A substituição da NFS-e não interfere no vencimento do imposto devido, incorrendo os encargos moratórios previstos na legislação em vigor, em caso de atraso.

## **Seção VI** **Do Cancelamento da NFS-e**

Art. 12. A NFS-e poderá ser cancelada no caso de não prestação do serviço, mediante solicitação do contribuinte, ou seu representante legal, devidamente constituído, por meio de processo administrativo, onde deverá conter:

I – Identificação do contribuinte;

II – Cópia da NFS-e a ser cancelada;

III – Justificativa do cancelamento; e

IV – Declaração do tomador confirmando que o serviço não foi prestado.

V – Identificação do contribuinte;

VI – Cópia da NFS-e a ser cancelada;

VII – Justificativa do cancelamento; e

VIII – Declaração do tomador confirmando que o serviço não foi prestado.

**Gabinete do Prefeito**

15 3281-7001 | [www.aracoiaba.sp.gov.br](http://www.aracoiaba.sp.gov.br) | [gabinete@aracoiaba.sp.gov.br](mailto:gabinete@aracoiaba.sp.gov.br)  
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

§ 1º. Fica a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação previsto no “caput” desse artigo, conforme o caso.

§ 2º. Deferido o pedido, será feito cancelamento da NFe pela equipe da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 3º. Se o cancelamento se realizar após o pagamento do imposto devido, o procedimento disposto nesse artigo deverá ser complementado com as providências pertinentes à restituição e/ou compensação de valores.

## **Seção VII** **Escrituração de Serviços Tomados**

Art. 13. Fica instituída a Escrituração Eletrônica de Serviços Tomados ou Intermediados, a ser realizada exclusivamente na página eletrônica da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) na Internet, disponível no endereço eletrônico: <http://www.aracoiaba.sp.gov.br>.

Art. 14. As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Araçoiaba da Serra, são obrigados a realizar mensalmente a escrituração eletrônica das informações relativas aos serviços tomados ou intermediados.

§ 1º As pessoas equiparadas à pessoa jurídica são também obrigadas a cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou de qualquer benefício fiscal, assim como o estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º A obrigação da realização da escrituração eletrônica de serviços tomados somente cessa com a suspensão ou a baixa cadastral da pessoa obrigada junto à Secretaria de Finanças do Município, realizada de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

§ 4º O Microempreendedor Individual (MEI) fica dispensado da obrigação disposta no caput deste artigo, conforme Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.

**Gabinete do Prefeito**

15 3281-7001 | [www.aracoiaba.sp.gov.br](http://www.aracoiaba.sp.gov.br) | [gabinete@aracoiaba.sp.gov.br](mailto:gabinete@aracoiaba.sp.gov.br)  
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000

§ 5º A escrituração eletrônica dos serviços tomados ou intermediados deverá conter os seguintes dados:

- I - a identificação do prestador e tomador dos serviços;
- II - o local da prestação do serviço;
- III - o subitem da lista de serviço no qual se enquadra o serviço tomado ou intermediado;
- IV - a descrição do serviço tomado;
- V - o dia da prestação do serviço;
- VI - o número, o tipo e a série do documento usado para configurar a prestação do serviço;
- VII - a natureza da operação;
- VIII - o registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- IX - o valor da nota fiscal e do serviço;
- X - a alíquota aplicável;
- XI - se Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre o serviço tomado ou intermediado será ou não retido na fonte;
- XII - o registro da inexistência de serviço tomado ou intermediado na competência, quando for o caso;
- XIII - outras informações de interesse do Fisco Municipal, mediante ato da Secretaria de Finanças.

§ 6º A escrituração do serviço tomado deverá ser realizada independentemente da haver ou não a incidência do ISSQN sobre o serviço.

Art. 15. A escrituração dos serviços tomados deverá ser realizada até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao de competência.

Art. 16. Para o cumprimento da obrigação prevista neste Decreto, o tomador ou intermediário de serviços que não seja credenciado para emissão da NFS-e, deverá realizar o seu credenciamento no site [www.aracoiaba.sp.gov.br](http://www.aracoiaba.sp.gov.br) no módulo Nota Fiscal Eletrônica.

Art. 17. A escrituração de valores na forma deste Decreto, a título de ISSQN retido na fonte incidente sobre os serviços tomados ou intermediados, e o não recolhimento no prazo estabelecido na legislação tributária, caracteriza confissão de dívida e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Art. 18. Independentemente da realização da escrituração eletrônica de serviços tomados ou intermediados, o responsável tributário pela retenção do ISSQN na fonte fica obrigado a realizar o recolhimento do imposto retido no prazo estabelecido na legislação tributária.

Parágrafo Único. Além da aplicação das penalidades previstas na legislação, o não recolhimento do imposto retido no prazo estabelecido na legislação tributária constituirá óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos e de Regularidade Fiscal.

Art. 19. As pessoas obrigadas a realizar a escrituração eletrônica de serviços tomados ou intermediados são obrigadas também a realizar a retificação dos dados escriturados com erro ou omitidos.

Parágrafo Único. A retificação de dados escriturados com erros ou omitidos em cada competência somente ilide a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer procedimento fiscal destinado à fiscalização do ISSQN.

Art. 20. A não escrituração dos serviços tomados ou intermediados, bem como a escrituração com erros ou omissões, ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária municipal.

### **Seção VIII Da Arrecadação do ISSQN**

Art. 21. O Imposto deverá ser recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal mediante o preenchimento de guias próprias e recolhidas nos bancos autorizados, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente à emissão da NFe.

### **Seção IX Das Deduções**

Art. 22. Os serviços prestados de construção civil que se referem aos subitens 7.02 e 7.05 da Lei Complementar Municipal nº 112/2005 ou outra que vier a substituí-la podem ter deduzidos da receita bruta o valor referente ao material empregado na construção.

§ 1º Entende-se por receita bruta para fins do disposto no caput deste artigo:

I – O valor cobrado pelos materiais empregados





PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

II - Qualquer parcela exigida, direta ou indiretamente, em bens, dinheiro, serviços ou direitos;

III - Valores acrescidos a qualquer título e encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado;

IV - O valor dos tributos incidentes sobre a operação;

V – O valor correspondente a descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição;

VI - O valor relativo a reajustes;

VII - O valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando a respectiva remuneração estiver englobada no preço do contrato;

VIII - O valor dos serviços de terceiros;

IX - O valor exigido para suprir custos com mão de obra direta ou indireta relacionadas à prestação do serviço;

X - O valor cobrado para suprir custos com material, equipamentos, ferramentas e insumos, utilizados, empregados ou consumidos na realização do serviço;

XI - O valor exigido como ônus relativo à concessão de crédito ao tomador do serviço, ainda que cobrado em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

XII - O valor dos serviços essenciais, auxiliares ou complementares relacionados à prestação do serviço;

XIII - Qualquer outro valor exigido em decorrência da prestação do serviço.

§ 2º. A base de cálculo do imposto nos serviços de construção civil enquadráveis nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constantes na Lei Complementar Municipal nº 112/2005 ou outra que vier a substituí-la é o montante da receita bruta, não incluído o valor dos materiais fornecidos pelo prestador desses serviços, desde que cumpridos os requisitos previstos neste Decreto e na legislação municipal.

§ 3º. Para fins de apuração da base de cálculo dos serviços de construção civil referidos no § anterior, o prestador poderá deduzir a totalidade dos materiais destinados à obra na forma de dedução comprovada ou parcialmente na forma da dedução presumida

## **Seção X**

### **Da Dedução Comprovada**

Art. 23. O regime de dedução comprovada é aquele em que o prestador de serviços deve comprovar mensalmente o emprego de materiais que efetivamente incorporaram à obra de construção civil.

**Gabinete do Prefeito**

15 3281-7001 | [www.aracoiaba.sp.gov.br](http://www.aracoiaba.sp.gov.br) | [gabinete@aracoiaba.sp.gov.br](mailto:gabinete@aracoiaba.sp.gov.br)  
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

Art. 24. Para fins de base de cálculo do ISSQN no serviço de construção civil, consideram-se passíveis de dedução os materiais fornecidos pelo prestador do serviço que efetivamente se incorporarem à obra, de forma definitiva, após sua conclusão.

Art. 25. Os documentos fiscais, de aquisição de materiais a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN deverão estar emitidos em nome do prestador dos serviços, revestidos das características e formalidades legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como conter:

I - A discriminação do material adquirido, as quantidades especificadas, os respectivos preços e o endereço de entrega;

II - A obra a que se destina e o endereço completo dela com indicação:

a) do logradouro;

b) do bairro;

c) do número, da quadra, do lote, se houver;

d) dos pontos de referências conhecidos;

e) de outros elementos que possam identificar precisamente a obra.

III - O nome do condomínio, quando for o caso;

IV - Do transportador, do veículo, da placa e do motorista.

§ 1º. Documentos fiscais que não contenham os requisitos relacionados, que impeçam a clareza na identificação de qualquer dos seus itens, serão desconsiderados para fins de dedução da base de cálculo do tributo municipal.

Art. 26. Em nenhuma hipótese o valor dos materiais que será deduzido da base de cálculo será maior do que o custo deles constante dos documentos fiscais de aquisição, independentemente de valor diverso consignado em contrato ou no documento fiscal.

Art. 27. O prestador dos serviços de construção civil deverá, na emissão do documento fiscal referente ao serviço prestado, fazer a vinculação do documento à obra, nele consignando:

I - A identificação do tomador de serviços;

II - A descrição detalhada do serviço prestado de acordo com os subitens 7.02 e 7.05, da lista constante na Lei Complementar Municipal nº 112/2005 ou outra que vier a substituí-la e o valor correspondente;

III - A obra a que se destina e o endereço completo dela com indicação:

**Gabinete do Prefeito**

15 3281-7001 | [www.aracoiba.sp.gov.br](http://www.aracoiba.sp.gov.br) | [gabinete@aracoiba.sp.gov.br](mailto:gabinete@aracoiba.sp.gov.br)  
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

- a) do logradouro;
- b) do bairro;
- c) do número, da quadra, do lote, se houver;
- d) dos pontos de referências conhecidos;
- e) de outros elementos que possam identificar precisamente a obra.

IV - O nome do condomínio, se for o caso;

V - A alíquota a que está sujeito e se é optante pelo Simples Nacional;

VI – A receita bruta do ISSQN;

IX – A dedução de materiais, se for o caso;

X – A menção de que optou pela dedução comprovada de materiais, se for o caso;

XI - A base de cálculo do ISSQN;

Art. 28. Para apuração do imposto é obrigatório a apresentação física protocolado na plataforma Prefeitura sem Papel de toda a documentação relativa aos serviços prestados e documentos fiscais referentes aos materiais fornecidos incorporados à obra.

### **Seção XI Da Dedução Presumida**

Art. 29. Observado o disposto no artigo 21 deste Decreto e em substituição ao valor efetivo dos materiais utilizados na prestação dos serviços de que tratam os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar Municipal nº 112/2005 ou outra que vier a substituí-la, poderá ser adotada, por opção do prestador, a dedução presumida, como regra especial de tributação pelo ISSQN.

§ 1º. Dedução presumida é um regime simplificado de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado de materiais aplicados nos serviços.

§ 2º. O valor estimado dos materiais aplicados, no regime de dedução presumida, é o resultante da multiplicação do montante da receita bruta pelo percentual correspondente de até 40% (quarenta por cento).

§ 3º A base de cálculo no regime de dedução presumida corresponderá à receita bruta deduzida do valor estimado apurado na forma do § 2º, não possibilitada a dedução cumulativa dos materiais efetivamente aplicados nos serviços.

**Gabinete do Prefeito**

15 3281-7001 | [www.aracoiaba.sp.gov.br](http://www.aracoiaba.sp.gov.br) | [gabinete@aracoiaba.sp.gov.br](mailto:gabinete@aracoiaba.sp.gov.br)  
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

§ 4º. Observado o limite previsto no § 2º, deste artigo, o prestador indicará no documento fiscal de prestação de serviços o valor da dedução.

§ 5º. A auditoria ou fiscalização fiscal e tributária do Município poderá rever, a qualquer tempo, as informações prestadas e o percentual indicados pelo prestador no documento fiscal de prestação de serviço, emitindo-se:

I – Autorização de Abatimento, em caso de conformidade;

II – Autorização de Abatimento Retificadora, no caso de divergências apuradas.

§ 6º. No caso do inciso II, do § 5º, deste artigo, a auditoria ou fiscalização fiscal e tributária do Município lançará de ofício as diferenças apuradas e emitirá guia complementar para recolhimento do imposto pelo tomador ou pelo prestador, sem prejuízo da correção monetária, acréscimos e penalidades previstas em lei.

§ 7º. Considera-se receita bruta aquela indicada no artigo 21, parágrafo 1º, deste Decreto.

Art. 30. A apuração da base de cálculo pelo regime de dedução presumida dispensa o prestador dos serviços do controle e de registros específicos dos materiais adquiridos com relação a cada obra, sem dispensar, no entanto, da guarda dos documentos fiscais de aquisição ou transferência enquanto não extinto o crédito tributário pela decadência e pela prescrição.

Art. 31. A opção pelo regime de dedução presumida deverá ocorrer no momento da emissão do primeiro documento fiscal relativo ao serviço contratado, fazendo constar no seu corpo a seguinte frase: "EMPRESA OPTANTE PELA DEDUÇÃO PRESUMIDA NOS TERMOS DO DECRETO 2747/2023 DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA/SP"

Art. 32. Não são dedutíveis da base de cálculo do ISSQN, equipamentos, ferramentas e insumos que forem utilizados ou consumidos para a realização do serviço, tais como:

I - pregos, lixas, brocas e semelhantes;

II - pás, martelos, e demais ferramentas;

III - água, energia elétrica, telefone;

IV - combustíveis e lubrificantes;

V - uniformes, botinas, roupas, equipamentos de proteção, refeições, etc.;

VI - madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;

VII - locação ou aquisição de elevadores, betoneiras, ferramentas, máquinas e equipamentos;

VIII - escoras, andaimes, tapumes, formas e torres;

**Gabinete do Prefeito**

15 3281-7001 | [www.aracoiaba.sp.gov.br](http://www.aracoiaba.sp.gov.br) | [gabinete@aracoiaba.sp.gov.br](mailto:gabinete@aracoiaba.sp.gov.br)  
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

IX – outros equipamentos, ferramentas e insumos não previstos nos incisos anteriores.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 33. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra enquanto não transcorrido o prazo prescricional e/ou decadencial.

Art. 34. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do Imposto, ficam dispensados de informar no sistema eletrônico de ISS as NFS-e emitidas ou recebidas.

Art. 35. Aos contribuintes prestadores de serviços, que também figurem como sujeitos passivos do ICMS, emitindo a nota fiscal conjugada, que procedam com a identificação no corpo da NFS-e da Fazenda Pública Estadual (modelo 55) as informações relativas ao ISSQN, permanecem as obrigações acessórias em vigor.

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, poderá solicitar o arquivo digital da NFS-e estadual emitida, sob pena do contribuinte incorrer nas sanções previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 36. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com a Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos, dirimirem toda e qualquer dúvida decorrente da aplicação deste Decreto.

Art. 37. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a totalidade do Decreto Municipal n°. 1.434, de 21 de junho de 2011.

Araçoiaba da Serra, 18 de dezembro de 2023.

**JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**